



MPV 1067
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1067/2021
(Medida Provisória nº. 1067, de 2021)
Aditiva

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, passa a vigorar acrescido do referido § 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º.....
.....

“Art. 10
.....

§ 4º A assistência à saúde na saúde suplementar deverá, respeitando-se as segmentações contratadas, os seguintes princípios em todos os níveis de complexidade da atenção:

I - atenção multiprofissional;

II - integralidade das ações, com incorporação de ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, bem como de estímulo ao parto adequado;

III - uso da epidemiologia para monitoramento da qualidade das ações e gestão em saúde;

IV - adoção de medidas que evitem a estigmatização e a institucionalização dos portadores de transtornos mentais, visando ao aumento de sua autonomia; e

V - utilização das melhores práticas, baseadas em evidências científicas.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que regula os planos de saúde, institui o plano-referência de assistência à saúde. No entanto, a legislação não traz em seu arcabouço princípios norteadores que regulam a assistência à saúde.



SF/21616.23150-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Atualmente, tais princípios são definidos em Resoluções Normativas publicadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Todavia, se o processo de incorporação do Rol será objeto de lei, o ideal é que essa mesma lei reforce os princípios, garantindo a atenção de todos os profissionais de saúde, que a atenção seja integral, conforme a segmentação contratada, e que, sobretudo, evidências científicas e a epidemiologia sejam a base para organizar essa atenção.

Por estas razões, solicito apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA



SF/21616.23150-50